



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 192-A, DE 2007

(Do Sr. Praciano e Outros)

Acrescenta o inciso XVI ao art. 93 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. MENDES RIBEIRO FILHO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Acrescenta-se o inciso XVI ao artigo 93 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 93

XVI - Os juizes e tribunais encaminharão semestralmente ao Conselho Nacional de Justiça relatórios sobre o andamento de processos que presidem, relativos a atos de improbidade administrativa e a crimes contra a administração pública” (NR).

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de acordo com o § 4º do art. 103-B, da Constituição Federal, tem competência para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e, de igual forma, **do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes**, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, **zelar pela observância do art. 37 de nossa Carta Magna.**

A presente Proposta de Emenda Constitucional estabelece a obrigatoriedade, para juízes e Tribunais, de comunicarem ao Conselho Nacional de Justiça, semestralmente, o andamento dos processos que presidem, relativos a atos de improbidade administrativa e a crimes contra a administração pública, práticas essas que, como todos sabemos, atentam contra o erário.

O objetivo desta Proposição é conferir maior transparência na condução dos Processos instaurados para a apuração de atos que atentam contra a

Administração Pública, uma vez que, semestralmente, estará o CNJ informado sobre a fase processual e sobre as providências adotadas em cada processo relatado. As informações ao CNJ aqui previstas, ainda, ajudarão a evitar, principalmente, a demora na conclusão dos referidos Processos e o aumento do número de casos em que os autores desses atos contra o erário permanecem impunes.

Em face do que aqui se expôs, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.

PRACIANO

Deputado Federal PT/AM

Proposição: PEC 0192/07

Autor: PRACIANO E OUTROS

Data de Apresentação: 21/11/2007

Ementa: Acrescenta o inciso XVI ao artigo 93 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 173

Não Conferem: 019

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 001

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 193

Assinaturas Confirmadas

1-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)

2-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)

3-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)

4-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)

5-JÚLIO CESAR (DEM-PI)

6-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)

7-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)

8-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)

9-CARLITO MERSS (PT-SC)

10-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)

11-RAUL HENRY (PMDB-PE)

- 12-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
13-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
14-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
15-MILTON MONTI (PR-SP)
16-CLEBER VERDE (PRB-MA)
17-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
18-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
19-ADÃO PRETTO (PT-RS)
20-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
21-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
22-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
23-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
24-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
25-PEPE VARGAS (PT-RS)
26-DR. TALMIR (PV-SP)
27-MAGELA (PT-DF)
28-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
29-NILSON MOURÃO (PT-AC)
30-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
31-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
32-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
33-PAULO PIAU (PMDB-MG)
34-DJALMA BERGER (PSB-SC)
35-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
36-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
37-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
38-MANATO (PDT-ES)
39-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)
40-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
41-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
42-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
43-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
44-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
45-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
46-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
47-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
48-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
49-TATICO (PTB-GO)
50-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
51-NELSON TRAD (PMDB-MS)
52-DÉCIO LIMA (PT-SC)
53-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
54-CIRO PEDROSA (PV-MG)
55-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
56-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
57-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
58-EUDES XAVIER (PT-CE)
59-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
60-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
61-RUBENS OTONI (PT-GO)
62-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
63-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
64-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
65-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
66-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)

67-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
68-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
69-PEDRO EUGÉNIO (PT-PE)
70-VIGNATTI (PT-SC)
71-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
72-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
73-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
74-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
75-RAUL JUNGMANN (PPS-PE)
76-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
77-EUGÉNIO RABELO (PP-CE)
78-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
79-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
80-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
81-REBECCA GARCIA (PP-AM)
82-JOÃO DADO (PDT-SP)
83-VALADARES FILHO (PSB-SE)
84-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
85-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
86-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
87-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
88-AELTON FREITAS (PR-MG)
89-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
90-GLADSON CAMELI (PP-AC)
91-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
92-DR. UBIALI (PSB-SP)
93-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
94-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
95-ZEZÉU RIBEIRO (PT-BA)
96-VILSON COVATTI (PP-RS)
97-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
98-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
99-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
100-ROGÉRIO MARINHO (PSB-RN)
101-JILMAR TATTO (PT-SP)
102-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
103-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
104-GILMAR MACHADO (PT-MG)
105-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
106-NEILTON MULIM (PR-RJ)
107-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
108-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
109-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
110-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
111-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
112-PEDRO WILSON (PT-GO)
113-CARLOS ALBERTO LEREIA (PSDB-GO)
114-GEORGE HILTON (PP-MG)
115-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
116-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
117-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
118-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
119-ELIENE LIMA (PP-MT)
120-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
121-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)

122-ODAIR CUNHA (PT-MG)
 123-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
 124-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
 125-SANDRO MABEL (PR-GO)
 126-BETO FARO (PT-PA)
 127-LÚCIO VALE (PR-PA)
 128-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)
 129-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
 130-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
 131-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
 132-ALINE CORRÊA (PP-SP)
 133-JORGE BITTAR (PT-RJ)
 134-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
 135-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)
 136-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
 137-PRACIANO (PT-AM)
 138-MAURO NAZIF (PSB-RO)
 139-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
 140-DELEY (PSC-RJ)
 141-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
 142-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
 143-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
 144-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
 145-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
 146-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
 147-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
 148-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
 149-VICENTINHO (PT-SP)
 150-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
 151-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
 152-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)
 153-LEO ALCÂNTARA (PR-CE)
 154-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
 155-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
 156-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
 157-RICARDO IZAR (PTB-SP)
 158-BARBOSA NETO (PDT-PR)
 159-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
 160-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
 161-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
 162-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
 163-JOSÉ AIRTON CIRILO (PT-CE)
 164-PAULO ROCHA (PT-PA)
 165-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
 166-FERNANDO FERRO (PT-PE)
 167-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
 168-PAES LANDIM (PTB-PI)
 169-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
 170-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
 171-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
 172-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
 173-NELSON MEURER (PP-PR)

Assinaturas que Não Conferem

1-JOSÉ EDUARDO CARDozo (PT-SP)

- 2-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
- 3-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
- 4-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
- 5-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
- 6-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
- 7-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
- 8-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
- 9-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)
- 10-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
- 11-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
- 12-B. SÁ (PSB-PI)
- 13-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
- 14-PROFESSOR VICTORIO GALLI (PMDB-MT)
- 15-ELISMAR PRADO (PT-MG)
- 16-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 17-ALCENI GUERRA (DEM-PR)
- 18-ZÉ GERALDO (PT-PA)
- 19-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)

Assinaturas Repetidas

- 1-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*Artigo “caput” com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

**Inciso "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

**Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas

Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

**Artigo “caput” com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

**Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

* Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

* Alínea d com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

* Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

* Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

* Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

* Inciso VI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

* Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

* Inciso VIII-A acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

* Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

* Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

** Inciso XII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

** Inciso XIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

** Inciso XIV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sétupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004*

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004*

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

* *Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

* § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

* *Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

* *Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

* *Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

* *Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

* *Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

* *Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

* *Inciso IX acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

* *Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

* *Inciso XI acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

* *Inciso XII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

* *Inciso XIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

* § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de

serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

* *Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

* *Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

* *Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

* *Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004*

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

* § 5º, caput, *acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciais;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

* § 6º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

* § 7º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Seção III Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de

sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

* § único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado PRACIANO, pretende acrescentar inciso ao art. 93 da Constituição Federal, com o objetivo de determinar, aos órgãos judiciais, o encaminhamento semestral de relatórios ao Conselho Nacional de Justiça, sobre o andamento de processos que presidem, relativos a atos de improbidade administrativa e a crimes contra a administração pública.

Segundo o autor, a alteração constitucional conferirá maior transparência na condução dos processos instaurados no âmbito do Poder Judiciário para apuração de atos que atentam contra a Administração Pública.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da Proposta em exame (fls. 4).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

A Proposta em apreciação inclui, no art. 93 da Constituição Federal, mais um postulado ao qual deverá estar vinculado o Estatuto da Magistratura. Trata-se do encaminhamento ao Conselho Nacional de Justiça,

semestralmente, pelos juízes e Tribunais, de relatórios sobre o andamento de processos por esses últimos presididos, relativos a atos de improbidade administrativa e a crimes contra a Administração Pública.

Analisando a Proposta sob o aspecto da constitucionalidade formal e material, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal. A Proposta em análise não ofende a forma federativa de Estado, o voto direito, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Verifico, ainda, que o número de assinaturas é suficiente para a iniciativa de proposta de emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação da Proposta: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 192, de 2007.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2009.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 192/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Cândido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Evandro

Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano , Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Solange Almeida, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Wilson Filho, Alexandre Leite, Arolde de Oliveira, Assis Carvalho, Dilceu Sperafico, Francisco Escórcio, Gean Loureiro, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Nilton Capixaba, Ricardo Tripoli e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO